

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1464 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	11
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	14
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	15
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	29
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	30



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 547/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 49, da Resolução n. 007/2017/CPJ, que institui a Comissão Permanente de Documentos Sigilosos do Ministério Público do Estado do Tocantins (CPDS);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n. 005/2019/CPJ, que trata da composição, organização e o funcionamento da referida Comissão,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros e servidores nominados, com suas respectivas atribuições, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Documentos Sigilosos do Ministério Público do Estado do Tocantins (CPDS),

I – MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Ouvidor do MPTO e MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, Procurador de Justiça, como titular e suplente, respectivamente;

II – ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça e CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, Promotor de Justiça/Assessor do PGJ, como titular e suplente, respectivamente;

III – RODRIGO ALVES BARCELLOS, Coordenador do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional e PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA, Analista Ministerial Especializado, como titular e suplente, respectivamente;

IV – HUAN CARLOS BORGES TAVARES, Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação e FÁBIO CASTRO ARAÚJO, Assessor Técnico de Tecnologia da Informação, como titular e suplente, respectivamente;

V – JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA, Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão e MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA Analista Ministerial Especializado – Ciências Econômicas, como titular e suplente, respectivamente;

VI – SÂMIA DE OLIVEIRA HOLANDA, Encarregada de Área de Apoio Técnico à Gestão Documental e MARIA LÊDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, como titular e suplente, respectivamente.

Art. 2º Revogam-se as Portarias n. 297/2021 e 039/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 555/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010480290202215,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CRISTIAN MONTEIRO MELO para atuar nas audiências a serem realizadas em 31 de maio de 2022, por meio virtual, Autos n. 0000209-61.2022.8.27.2720, 0000267-64.2022.8.27.2720 e 0000447-17.2021.8.27.27020, inerentes à Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 556/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010481545202259,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível, em 15 de junho de 2022, em substituição à Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 557/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério

Público, nos termos do art. 29, IX, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010481593202247,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do AREsp n. 2065745-TO (2022/0029869-0) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 558/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010481015202219,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES para atuar nas audiências a serem realizadas em 7 de junho de 2022, por meio virtual, Autos n. 0001127-86.2022.8.27.2713, 0001152-02.2022.8.27.2713, 0001153-84.2022.8.27.2713 e 0001165-98.2022.8.27.2713, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 242/2022

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000382/2020-51

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N. 038/2020, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE CRÉDITOS DE VALE-TRANSPORTE – 2º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0149927), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento

no art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 038/2020 firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO SIT – PALMAS, referente ao fornecimento de créditos de vale-transporte, para atender aos servidores da contratante que fizerem opção pelo benefício conforme regulamento próprio, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 20/08/2022 a 19/08/2023. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Segundo Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/05/2022.

DESPACHO N. 243/2022

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000095/2022-27

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0149358), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0149573), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de equipamentos e materiais de informática, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 018/2022, ADJUDICO o item 03 à empresa GP TRADE COMPANY ELETRÔNICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: DATEN TECNOLOGIA LTDA – item 01 e GP TRADE COMPANY ELETRÔNICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – item 03, em conformidade com as Atas de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0144062) e

com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0144069) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/05/2022.

DESPACHO N. 244/2022

PROCESSO N.: 19.30.1513.0001162/2021-98

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA), OPERADA ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA VIA WEB PRÓPRIO DA CONTRATADA, COMPREENDENDO ORÇAMENTO DOS MATERIAIS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0149315), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0149775), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, objetivando a contratação de empresa para gerenciamento de manutenção (preventiva e corretiva), operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção de veículos, através de uma rede de empresas credenciadas pela contratada para atender à frota da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor taxa, conforme Pregão Eletrônico n. 026/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0148805) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0148808) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/05/2022.

DESPACHO N. 245/2022

PROCESSO N.: 2011.0701.00202

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N. 022/2011 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA/TO – 10º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0149915), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo estipulado no Contrato n. 022/2011, firmado em 15 de julho de 2011, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e GUSTAVO BORGES DE ABREU, referente à locação de Imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 16/07/2022 a 15/07/2024. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Décimo Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/05/2022.

DESPACHO N. 246/2022

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000284/2022-86

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ ABRIL DE 2022.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período acumulado até abril de 2022, com fulcro no Despacho n. 015/2022 (ID SEI 0149802), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/05/2022.

DESPACHO N. 250/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000550/2022-33

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MILTON QUINTANA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, itinerário Guaraí/Palmas/Guaraí, em 11 de abril de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 021/2022 (ID SEI 0147468) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 238,55 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/05/2022.

DESPACHO N. 251/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000591/2022-90

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR, itinerários Cristalândia/Lagoa da Confusão/Cristalândia, em 7 de abril de 2022, Cristalândia/Pium/Cristalândia, em 6 e 7 de abril de 2022, e Cristalândia/Nova Rosalândia/Cristalândia, em 6 de abril de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 019/2022 (ID SEI 0147097) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com

combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 217,16 (duzentos e dezessete reais e dezesseis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/05/2022.

DESPACHO N. 252/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000206/2022-09

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FREDERICO FERREIRA FROTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, itinerário Palmas/Paraíso do Tocantins/Palmas, em 29 de abril de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 020/2022 (ID SEI 0147132) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 112,46 (cento e doze reais e quarenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/05/2022.

DESPACHO N. 253/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000288/2022-26

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerário Taguatinga/Ponte Alta do Bom Jesus/Taguatinga, em 29 de abril de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 022/2022 (ID SEI 0147490) e demais documentos correlatos anexos,

DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 63,52 (sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/05/2022.

DESPACHO N. 254/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000701/2022-30

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, itinerário Porto Nacional/ Itacajá/Porto Nacional, em 18 de março de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 014/2022 (ID SEI 0149008) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 546,01 (quinhentos e quarenta e seis reais e um centavo), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/05/2022.

DESPACHO N. 255/2022

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000594/2022-81

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A INSCRIÇÃO DE PRODUTOS DE INICIATIVA DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO NO XX PRÊMIO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DO MPTO NO XVI CONGRESSO BRASILEIRO DOS ASSESSORES DE COMUNICAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar

Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0150116) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Decisão n. 439/98 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa FÓRUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA, objetivando a inscrição de 6 (seis) produtos de iniciativa da Assessoria de Comunicação no XX Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça, bem como a inscrição de 2 (dois) participantes do Ministério Público do Estado do Tocantins no XVI Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça, a ser realizado, na modalidade presencial, no período de 3 a 5 de agosto de 2022, no valor total de R\$ 2.650,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta reais), bem como AUTORIZO a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/05/2022.

DESPACHO N. 256/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000654/2022-38

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RENATO ANTUNES MAGALHÃES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor RENATO ANTUNES MAGALHÃES, itinerário Palmas/Gurupi/Palmas, em 5 e 6 de maio de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 024/2022 (ID SEI 0148414) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 323,13 (trezentos e vinte e três reais e treze centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/05/2022.

DESPACHO N. 257/2022

PROCESSO N.: 19.30.1523.0000499/2022-95

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 030/2021 DA SECRETARIA DA

FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/2013, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0149569), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, tendo em vista a anuência (ID SEI 0149158) da empresa Fornecedora Registrada, NOVA TELECOM LTDA, bem como a concordância (ID SEI 0148435) do Órgão Gerenciador, a SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, AUTORIZO a aquisição, conforme registrado no Grupo 01 – itens 1 (10 un.), 3 (45 un.), 4 (5 un.), 5 (5 un.), 6 (3 un.) e 7 (3 un.) da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico n. 030/2021, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, determinando o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/05/2022.

DESPACHO N. 258/2022

PROCESSO N.: 19.30.1523.0000499/2022-95

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 045/2021 DA SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/2013, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0149569), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, tendo em vista a anuência (ID SEI 0149158) da empresa Fornecedora Registrada, NOVA TELECOM LTDA, bem como a concordância (ID SEI 0148441) do Órgão Gerenciador, a SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, AUTORIZO a aquisição conforme registrado no Grupo 01 – item 5 (5 un.) da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico n. 045/2021, da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, determinando o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/05/2022.

DESPACHO N. 259/2022

PROCESSO N.: 19.30.1150.0000215/2022-69

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE BATERIAS PARA STORAGE IBM.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0149715), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0149846), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, objetivando a aquisição e instalação de baterias para storage IBM, modelo node canister battery – PN 00Y4643, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 025/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICES EIRELI, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0149489) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0149492) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/05/2022.

DESPACHO N. 260/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000652/2022-92

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL INTERESSADO: AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO, itinerário Araguaína/Palmas/ Araguaína, em 29 de abril de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 023/2022 (ID SEI 0147545) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 482,33 (quatrocentos e oitenta e

dois reais e trinta e três centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/05/2022.

DESPACHO N. 261/2022

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000710/2022-98

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDORA REQUISITADA.

INTERESSADA: FRANCINE SEIXAS FERREIRA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "I", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; considerando o teor do Despacho, de 26/05/2022 (ID SEI 0149917), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZO o pagamento no valor corrigido de R\$ 1.706,40 (mil setecentos e seis reais e quarenta centavos), referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada FRANCINE SEIXAS FERREIRA, conforme informações contidas no MEM/DGPFP/N. 097/2022 (ID SEI 0149643), na planilha de cálculo (ID SEI 0149641) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI 0149640), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/05/2022.

DESPACHO N. 263/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000463/2022-54

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ

DE OLIVEIRA ALMEIDA, itinerário Colinas do Tocantins/Goiatins/Colinas do Tocantins, em 16 de maio de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 025/2022 (ID SEI 0149841) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 171,38 (cento e setenta e um reais e trinta e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/05/2022.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 009/2016 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E UBIRAJARA DE FREITAS.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo Administrativo n. 2016.0701.0008,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 009/2016 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 11 de março de 2016, conforme a seguir:

PROCESSO: 2016.0701.00088

CONTRATADO: UBIRAJARA DE FREITAS

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Almas/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 009/2016 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.134,48
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	11,30%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 128,20
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 29.03.2022	R\$ 1.262,68

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/05/2022.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 041/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO 19.30.1060.0000988/2021-48, PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2022.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa JC EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 00.082.535/0001-59, neste ato representada por Yaggo Chrystian Kaik Gomes Pacheco, RG 0284474520004-8 SSP/MA e CPF n. 037.563.631-55, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, do ATO PGJ n. 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial n. 003/2022.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 003/2022 e seus anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1060.0000988/2021-48, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A Ata de Registro de Preços terá vigência durante um período de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos Preços Registrados por itens

ITEM	LINHA	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT.(R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1	HOSPEDAGEM EM HOTEL - a partir de 03 (três) estrelas, em apartamento single - Frigobar, ar-condicionado, telefone, televisão, internet no hotel, meios para guarda de roupas, quarto com iluminação e ventilação de acordo com as normas vigentes para edificações, chuveiro com água quente, serviço diário de limpeza, serviço de fornecimento de produtos básicos de higiene, serviço de troca de roupas de cama quando solicitado pelo hóspede, café da manhã, serviço de portaria, placas indicativas de não perturbe, arrumar ou não o quarto e cobertura contra roubos furtos e responsabilidade civil e procedimento para atendimento especial ao hóspede P.N.E.	SV	80	236,00	18.880,00
	2	HOSPEDAGEM EM HOTEL - a partir de 03 (três) estrelas, em apartamento duplo - Frigobar, ar-condicionado, telefone, televisão, internet no hotel, meios para guarda de roupas, quarto com iluminação e ventilação de acordo com as normas vigentes para edificações, chuveiro com água quente, serviço diário de limpeza, serviço de fornecimento de produtos básicos de higiene, serviço de troca de roupas de cama quando solicitado pelo hóspede, café da manhã, serviço de portaria, placas indicativas de não perturbe, arrumar ou não o quarto e cobertura contra roubos furtos e responsabilidade civil e procedimento para atendimento especial ao hóspede P.N.E.	SV	20	281,30	5.626,00
	3	ALMOÇO - A la carte: carnes ou peixes ou aves e acompanhamentos, massa. Bebidas: água, refrigerante ou suco, sobremesa inclusa.	SV	90	79,40	7.146,00
	4	JANTAR - A la carte: carnes ou peixes ou aves e acompanhamentos, massa, sopas ou sanduíche (misto quente). Bebidas: água, refrigerante ou suco, sobremesa inclusa.	SV	90	79,40	7.146,00
VALOR TOTAL						38.798,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I. descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art.

87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I. por razão de interesse público; ou
- II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

- a) Gerenciar a Ata de Registro de Preços;
- b) Designar o(s) fiscal(is) de contrato, dentre os servidores lotados na Assessoria Especial de Cerimonial, para acompanhar e fiscalizar a execução da Ata de Registro de Preços e para atestar o recebimento dos serviços, conforme definido no Edital;
- c) Reservar à fiscalização o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, omissos ou duvidosos não previstos no Edital, e em tudo o mais que se relacione com o fornecimento, desde que não acarrete ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins ou modificação na Ata de Registro de Preços;
- d) Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;
- e) Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

- a) Manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- b) Comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- c) Atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- d) Abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;
- e) Cumprir as demais obrigações contidas no Termo de Referência.

9. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. As prestações de serviços decorrentes desta licitação serão feitas de acordo com a necessidade e conveniência da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do Anexo II, mediante a emissão da Nota de Empenho. Podendo a

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, promover a aquisição de acordo com suas necessidades, obedecida à legislação pertinente.

9.2. A empresa do ramo hoteleiro deverá, possuir restaurante que forneça refeições no almoço e no jantar, preferencialmente de 2ª a 6ª feira.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedor estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. A Administração poderá ainda, garantida a prévia defesa da Licitante vencedora, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, aplicar, as seguintes sanções:

I. Advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis.

II. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo atraso injustificado no fornecimento, sobre o valor da contratação em atraso.

III. Multa compensatória/indenizatória de 5% (cinco por cento) pelo não fornecimento do objeto deste Pregão, calculada sobre o valor remanescente da contratação.

IV. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação prevista neste Edital e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento, contada da comunicação da contratante (via internet, fax, correio ou outro), até cessar a inadimplência.

V. Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

VI. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

VII. Após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento.

VIII. A inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral desta Ata, com a aplicação das penalidades cabíveis.

IX. Ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com

fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela Licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado.

X. Quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

XI. Na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

XII. As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração.

XIII. O valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

XIV. Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito.

XV. A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente.

XVI. As sanções previstas nesta CLÁUSULA são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

XVII. As penalidades serão aplicadas, garantido sempre o exercício do direito de defesa, após notificação endereçada à Contratada, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e posterior decisão da Autoridade Superior, nos termos da lei.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Independente de sua transcrição, o Edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no Pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

12. DO FORO

12.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços que, lida e achada conforme, é assinada em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, pelos signatários deste instrumento.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/05/2022

Documento assinado eletronicamente por YAGGO registrado(a) civilmente como Yaggo Chrystian Kaik Gomes Pacheco, Usuário Externo, em 30/05/2022

DIRETORIA-GERAL

EDITAL DE REMOÇÃO N. 002, DE 31 DE MAIO DE 2022

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "n", combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vagas para processo de remoção para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, com o seguinte regramento:

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. A inscrição deverá ser efetivada mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Ações > Formulários > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até 2 de junho de 2022, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas as vagas disponibilizadas no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor almeje concorrer a mais de uma vaga, deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	VAGAS
ARAGUAÍNA	
5ª Promotoria de Justiça de Araguaína	01 (uma)
FORMOSO DO ARAGUAIA	
Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia	01 (uma)
NATIVIDADE	
Promotoria de Justiça de Natividade	01 (uma)
NOVO ACORDO	
Promotoria de Justiça de Novo Acordo	01 (uma)
PALMAS	
9ª Promotoria de Justiça da Capital	01 (uma)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para que não haja conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando o anseio de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação provisória de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição provisória, os candidatos terão o prazo único de 2 (dois) dias úteis para manifestarem pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Ações > Formulários > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. Encerrado o prazo citado no item 5.2, será publicada a relação definitiva de inscritos em ordem alfabética. Logo após, será concedido o prazo de 2 (dois) úteis dias para apresentação de eventuais recursos.

5.4. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 31 de maio de 2022.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO I

INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 002/2022

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:

VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA

1ª opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)
2ª opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)
3ª opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)
4ª opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)
5ª opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)
6ª opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)

*se houver.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.

Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO II

DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 002/2022

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	

VAGA(S) DE DESISTÊNCIA

Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO III

CRONOGRAMA

DATAS	PROGRAMAÇÃO
1º a 02/06/2022	Prazo para Inscrições
03/06/2022 *	Publicação da Relação Provisória de Inscritos
06 a 07/06/2022	Prazo para Manifestação de Desistência
08/06/2022 *	Publicação da Relação Definitiva das Inscrições
09 a 10/06/2022	Prazo para Recurso
13/06/2022 *	Publicação do Resultado Definitivo

* As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

DECISÃO DG N. 042/2022

AUTOS N.: 19.30.1530.0000573/2019-38

PARECER N.: 168/2022

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE 6 HORAS

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE ARAÚJO DE ANDRADE

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 168/2022, datado de 25/5/2022 (ID SEI 0150659), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato n. 036/2020, art. 2º, inc. I, alínea "f" e da Resolução n. 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 112, da Lei n. 1.818/07, e com base no Laudo Médico Pericial n. 05/2022, da Junta Médica Oficial (ID SEI 0149232), DEFIRO a concessão de redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias ininterruptas ao servidor LUIZ EDUARDO DE ARAÚJO DE ANDRADE, Matrícula n. 100010, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, lotado na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, pelo período de 1 ano, retroativo a 27/04/2022.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar o Requerente e sua Chefia imediata.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 30/05/2022.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 017/2017

ADITIVO N.: 5º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 2017/0701/00009

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS

OBJETO: Inclusão da sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins (3088972-3), no contrato de serviço de Fornecimento de Água Potável, e ou coleta e tratamento do esgotamento sanitário

MODALIDADE: Art. 25, Caput, da Lei n. 8.666/93 e no Art. 10, inc.I, da Lei n. 7.783/89.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 23/05/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Sandra Lucia Leal

Ricardo Roth Ferraz de Oliveira Filho

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 27/05/2022

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 079/2021

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000063/2021-18

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA

OBJETO: Alteração do prazo de vigência do contrato n. 079/2021, conforme justificativa constante do processo administrativo n. 19.30.1563.0000063/2021-18

VIGÊNCIA: A vigência que era de 180 (cento e oitenta) dias, passa a ser de 360 (trezentos e sessenta), a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 19/05/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: EVERSON SILVA LEITE

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 24/05/2022

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 025/2022

PROCESSO N.: 19.30.1520.0000106/2022-81

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: HAND TALK TECNOLOGIA S.A

OBJETO: Prestação de serviço de tradução de website e/ou intranet (domínio designado) para libras, automaticamente, por meio de um intérprete 3D para auxiliar deficientes auditivos a obterem informação acessível nos canais de comunicação da contratante

VALOR TOTAL: R\$ 20.379,60 (vinte mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)

VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato

MODALIDADE: Inexigência de licitação, com fulcro no art. 25 da Lei Federal n. 8.666/1993

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 27/05/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Ronaldo Tenório de Freitas

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 27/05/2022

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 026/2022

PROCESSO N.: 19.30.1520.0000028/2021-56

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: K R P CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

OBJETO: Contratação de serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins

VALOR TOTAL: R\$ 228.500,00 (duzentos e vinte e oito mil e quinhentos reais)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 18/05/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: DIOGO BORGES OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 19/05/2022

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 027/2022

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000487/2021-16

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: INK INFORMÁTICA REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS LTDA

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de utensílios

para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 3.451,33 (três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos)

VIGÊNCIA: da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2022, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 24/05/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: ROSANGELA RODRIGUES DE

SOUSA MARIANO

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 27/05/2022

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0412/2022

Processo: 2021.0007702

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2021.0007702, instaurada com o escopo de verificar a prática de queimadas na região do reassentamento piabanha e córrego do mato, localizadas no Povoado Retiro, zona rural do município de São Salvador do Tocantins - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0007702 em Procedimento Preparatório para verificar a prática de queimadas na região do reassentamento piabanha e córrego do mato, localizadas no Povoado Retiro, zona rural do município de São Salvador do Tocantins - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se a resposta acerca da requisição encaminhada ao NATURATINS, nos termos da Diligência 27406/2021 (evento 5);

Após a juntada da resposta do órgão ambiental, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 17 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001178

PA: 2022.0001178022.0001173

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a fim de acompanhar a política pública que determina às escolas exigir a vacinação da Covid-19 para no Município de NOVA OLINDATO.

O procedimento teve origem após o encaminhamento, pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde, no âmbito do MPTO, de Nota Técnica Conjunta de lavra do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ) 01/2022, que, em sua interpretação das disposições acerca do tema, concluiu pela obrigatoriedade da vacina contra COVID-19 para crianças de 5 a 11 anos, recomendando a sua exigência pelas escolas no ato da matrícula/rematricula, a fim de resultar no acionamento da rede de proteção necessária, em especial do Conselho Tutelar, para providências diante da não comprovação da aplicação da vacina no aluno, proibindo, contudo, a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental e universal do direito à educação,

Nesse sentido, expediu-se ofício ao Secretário de Educação para informações, bem como ao Conselho Tutelar a fim de que, constatada a não comprovação da vacina, aplique a medida de proteção prevista no artigo 129, VI, da Lei 8.069/90 (obrigação de encaminhamento da criança a tratamento especializado) fixando-se prazo razoável para

que os responsáveis legais levem a criança a um posto de vacinação e, em seguida, apresentem ao órgão o comprovante da vacinação e, na recusa dos responsáveis, advirta-os e encaminhe representação ao Ministério Público, por infração administrativa/penal contra os direitos da criança, ou represente à autoridade judiciária, pelo descumprimento injustificado de sua deliberação.

Esta subscritora determinou a expedição de ofício ao Estado e ao Município, na pessoa do Secretário de Saúde, para informar se houve regulamentação legal própria estabelecendo a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19 em crianças/adolescentes.

Em resposta, a Secretaria de Saúde do Município informou que não houve regulamentação própria quanto à obrigatoriedade da vacinação no seu âmbito interno.

Por sua vez, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins informou que, atualmente, não existe, por parte do Governo Federal, a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19, que o Governo Estadual segue o mesmo posicionamento de não obrigatoriedade vacinal, seja adulta ou infantil, conseqüentemente, a não obrigatoriedade de apresentação de passaporte vacinal.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o procedimento em tela foi instaurado de ofício para acompanhar as ações a serem adotadas pelas escolas do Município diante da conclusão da obrigatoriedade da vacinação da Covid-19 também ao público infantil, com base na Nota Técnica Conjunta CNPJ 01/2022.

Pois bem,

O ECA preceitua em seu art. 14, §1ª que a “vacinação de crianças é obrigatória nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”.

No julgamento do ARE 1.267.879, o plenário do STF firmou a seguinte tese:

“É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária:

(i) tenha sido incluída no programa nacional de imunizações;

(ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou;

(iii) seja objeto de determinação da União, Estado e municípios, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais e responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

Prosseguindo nessa senda, na ADPF 754, restou consignado que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações - PNI, no qual são definidas as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Sabe-se que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) atualmente é constituído por 19 vacinas recomendadas à população, desde o nascimento até a terceira idade e distribuídas gratuitamente nos postos de vacinação da rede pública. Porém, todas as vacinas e

recomendações contra a Covid19, incluindo o imunizante Comirnaty para crianças de 05 a 11 anos de idade, estão inseridos no Programa Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19 (PNO), conforme NOTA TÉCNICA Nº 4/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS9 e não no Plano Nacional de Imunizações-PNI.

Por sua vez, o Programa Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid19 (PNO) trata exclusivamente das vacinas destinadas à Covid-19 e tem atuação dentro da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) declarada pelo Ministério da Saúde através da Portaria Nº 188 de 3 de fevereiro de 2020.

Em razão do exposto acima, depreende-se que o Ministério da Saúde, por meio de sua Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 (SECOVID), recomenda a vacinação de forma não obrigatória, conforme a Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, NOTA TÉCNICA Nº 4/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS9 e NOTA TÉCNICA Nº 10/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS.

Prosseguindo a análise do caso, a Lei 13.979/2020 permite que governos locais podem definir medidas contra a Covid-19. A interpretação desta lei já foi alvo de debate no Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu sua validade. Por isso, Estados e Municípios podem exigir a obrigatoriedade da vacina também com base nesta legislação.

Ou seja, o fato de o Ministério da Saúde coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de vacinação não exclui a competência dos Estados, Municípios, e do Distrito Federal para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum para “cuidar da saúde e assistência pública”, conforme ficou disposto nas ADIs 6.586/DF e 6.587/DF.

Assim, vez que, em âmbito Federal, a vacinação contra a Covid-19 não é obrigatória, determinou-se a expedição de ofício ao Estado do Tocantins e ao respectivo Município, a fim de que informassem se, no seu âmbito, havia regulamentação própria acerca do tema.

Contudo, conforme consta nos autos, de acordo com as Secretarias de Saúde do Município e do Estado do Tocantins, a vacinação contra a COVID-19 não é obrigatória, seguindo a regulamentação legal instituída na Nota Técnica Nº2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS.

Para além do mencionado, em que pese a vacina da Covid-19 para crianças tenha sido aprovada pela Anvisa (Resolução RE n. 4.678, de 16 de dezembro de 2021, publicada na mesma data, em edição extra do Diário Oficial da União), esse órgão regulador ressalta que a aprovação se baseou nos dados disponíveis até o momento, mas que os resultados e eventos adversos pós-vacinais ainda estão sendo continuamente avaliados, tendo em vista que os estudos tem curto período de segmento e não são capazes de assegurar a duração da proteção, necessidade de doses de reforço, proteção contra outras variantes, dentre outros.

Nesse mesmo sentido, tramita na Justiça Federal uma Ação Cível

Pública Cível, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) - Processo Nº: 1001185-59.2022.4.01.3803, que tem como objeto a obrigatoriedade da vacina contra o COVID-19, para crianças e adolescentes.

Na exordial, o MPF aponta que tais vacinas não passaram por todas as fases para se comprovar a sua eficácia, sendo que, de acordo com o conceito disponibilizado pela Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP e pela fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, as fases de testes de desenvolvimento de vacinas são quatro ao total, e somente após cumprir todas as fases, a vacina terá a sua eficácia e seus efeitos colaterais comprovadas, conforme o gráfico para melhor compreensão1:



Na mesma ação, o MPF aponta que, no Brasil, as vacinas contra a COVID-19 foram aprovadas já na Fase II, com a Fase III inconclusiva, sem que tivesse havido tempo disponível para os estudos e dados da Fase, justamente a que busca “detectar e definir efeitos colaterais previamente desconhecidos ou incompleta qualificados, assim como os fatores de risco relacionados.

Assim, de acordo com a independência funcional dessa subscritora, e com base na fundamentação legal/jurisprudencial acerca da matéria, entendo que não há interpretação possível que conclua pela obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19. E, por conseguinte, não cabe imposição de qualquer sanção/restrição aos genitores que se recusarem a vacinar os filhos.

Registra-se ainda que, na ADI 6587, proibiu-se a vacinação forçada, sendo necessário o consentimento. Dessa forma, em que pese a não obrigatoriedade da vacina da COVID-19, entendo também que o caso deve ser levado a efeito mediante campanhas de conscientização, divulgação e educação, quanto à possibilidade dos benefícios conhecidos e potenciais da vacina superarem os riscos conhecidos e potenciais, quando usada para imunização ativa para prevenir COVID-19 causado por SARS-CoV-2, inclusive em indivíduos de 5 a 11 anos de idade, a fim de estimular o consentimento informado da população.

Tais campanhas educativas, a serem promovidas pela união, Estado e Município, possuem o potencial de gerar efeitos positivos superiores à judicialização individual dos casos e imposição judicial da vacinação, ainda que a vacinação da COVID-19 fosse obrigatória. No âmbito da infância e juventude, inclusive, essas campanhas também podem ser financiadas com recursos do FIA, mediante aprovação do CMDCA, conforme autoriza a Resolução 137/2010 do CONANDA, de modo que este órgão de execução está adotando providências no sentido de fomentar essas campanhas nos Municípios por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, em procedimentos específicos a essa matéria no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça.

Nesse sentido, entendo que a atuação do Conselho Tutelar deve se pautar a, quando verificar a não vacinação de criança/adolescente, notificar os pais a comparecerem no órgão para que sejam orientados/aconselhados acerca da possibilidade dos benefícios da vacinação superam os malefícios conhecidos, com uma postura enfática (não autoritária), atuando tanto no âmbito individual, quanto coletivo, de promoção de direitos. E, traçado o entendimento de que não há medidas coercitivas a serem adotadas ao caso pelo Parquet, dispensa-se a necessidade do Conselho Tutelar comunicar o Ministério Público, mesmo persistindo a recusa dos genitores, pois, como dito acima, segundo a independência funcional desta subscritora, o trabalho deste órgão de execução, em relação ao tema, será no sentido de promoção de informação e conscientização aos responsáveis, e não punição.

Entendo ainda salutar que a Secretaria de Educação promova campanhas de conscientização, com palestras, dentre outras atividades, em prol do incentivo à vacinação da COVID-19 para os alunos de toda a rede de ensino.

No mais, não havendo obrigatoriedade pela União, Estado e/ou Município, da vacinação contra a COVID-19, não há motivo para prosseguir com esse procedimento.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, comunique-se os interessados (Conselho Tutelar e Secretaria de Educação).

Solicite-se, outrossim, a publicação no Diário Oficial do MPTO.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 28 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004095

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com base em ofício oriundo do Cartório de Registro Civil de Araguaína, dando conta de que a adolescente apontada nos autos[1] registrou seu filho, tendo engravidado com apenas 13 anos de idade.

Como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar para aplicação de medidas de proteção de sua competência.

No evento 4 determinou-se também a extração de cópia dos autos a uma das promotorias criminais para apuração de possível crime de

estupro de vulnerável.

Por fim, sobreveio certidão de evento 6, dando conta de que já tramita perante o Juizado da Infância e Juventude de Araguaína os autos n. 0001687-43.2019.8.27.2742, tendo por objeto pedido de medidas de proteção em favor da adolescente em questão.

É o relatório do essencial.

Os presentes autos devem ser arquivados.

Com efeito, verifica-se que o objeto desta Notícia de Fato já é objeto do processo judicial acima apontado.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso I (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial) da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Desnecessária a notificação do interessado, em razão de ter comunicado os fatos por dever de ofício (art. 4º, §2º da Resolução n.º 174/2017/CNMP).

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

[1] São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 30 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1531/2022

Processo: 2022.0003427

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do

Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Wilson Adurê, registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando irregularidades no atendimento médico e hospitalar nas unidades das UBS, UPA e Hospital Geral de Palmas.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto aos órgãos de Saúde com vistas a que sejam ofertados atendimentos médicos adequados à população.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre irregularidades no atendimento médico e hospitalar nas unidades das UBS, UPA e Hospital Geral de Palmas .

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1535/2022

Processo: 2022.0003676

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da

função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Kati-Ana dos Reis, registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial, relatando que seu pai, o senhor Aldir Pereira de Lira, de 78 anos, necessita de procedimento cirúrgico para retirada de bolsa de colostomia. De acordo com a requerente, foi feita solicitação para a retirada, porém até o presente momento o procedimento não foi ofertado.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o fornecimento do procedimento cirúrgico ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre atraso no processo de retirada de bolsa de colostomiotoplastia, caso seja constatado, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1531/2022

Processo: 2022.0003427

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e

atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Wilson Adurê, registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando irregularidades no atendimento médico e hospitalar nas unidades das UBS, UPA e Hospital Geral de Palmas.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto aos órgãos de Saúde com vistas a que sejam ofertados atendimentos médicos adequados à população.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre irregularidades no atendimento médico e hospitalar nas unidades das UBS, UPA e Hospital Geral de Palmas .

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003729

Trata-se de Procedimento Administrativo 3729/2022, instaurado após recebimento de reclamação relatando inconsistências na oferta de serviços de Hemodinâmica ofertados à população no Hospital Geral de Palmas.

Objetivando a resolução da demanda em tela, foi marcada audiência administrativa junto ao Secretário Estadual da Saúde com intuito de discutir inconsistências no setor de hemodinâmica do Hospital Geral de Palmas, dentre as quais a denúncia cita: o atraso dos pagamentos dos servidores, desfalque nas escalas de plantão, falta de insumos para realização de procedimentos cirúrgicos e ausência

no fornecimento de medicamento aos pacientes.

Em resposta o Secretário Estadual de Saúde e o Diretor do HGP, durante audiência realizada no dia 10 de maio de 2022, afirmaram que o setor de hemodinâmica funciona normalmente, não havendo falta de materiais, tampouco suspensão de procedimentos ou falta de funcionários.

Assim sendo, restou comprovado que os serviços ofertados no setor de Hemodinâmica se encontram regularizados e em pleno funcionamento, motivo pelo qual não há elementos para a continuidade do procedimento.

Noutro giro, todas as denúncias realizadas são anônimas o que impossibilita entrar em contato com as partes para que comprovem as omissões destacadas.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - Ata Hemodinâmica HGP.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b79fd4f45694d1489fb03d845ff29807

MD5: b79fd4f45694d1489fb03d845ff29807

Palmas, 30 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - PUBLICAÇÃO_D.O

Processo: 2022.0004479

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, científica aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0004479, autuada a partir da representação web, relatando que a representação da empresa Ginga Propaganda na Corte de Contas não foi apurada. [...] Da análise da representação, verifica-se que, na forma do art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018 do CSMP, o fato narrado já foi objeto de

investigação no procedimento preparatório n. 2020.0000152, o qual tinha por questão "averiguar eventual ilegalidade em inobservância ao art. 10 da Lei n. 12.232/2010, consubstanciada na ausência de publicidade na seleção de membros para a composição da subcomissão técnica do Certame Licitatório n. 003/2019, referente ao processo n. 2019030096, da Prefeitura Municipal de Palmas, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade." [...] Assim, considerando a ausência de fato novo relevante na notícia de fato em epígrafe, na forma do art. 20 da Resolução n. 005/2018 do CSMP, não há alternativa senão pelo indeferimento da presente notícia de fato. Vale ressaltar, ainda, que, ao contrário do mencionado pelo representante, o Procurador de Contas, no bojo do processo n. 194/2020, examinou a representação da empresa Ginga Propaganda, manifestando-se pela ausência de ilegalidade no processo licitatório. Ante o exposto, por ausência de documentos novos, INDEFIRO a notícia de fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 30 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2166/2018

Processo: 2018.0009194

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo com o fim de acompanhar o processo de regularização ambiental do imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras, Matrícula 22.228, no que concerne ao cadastramento no SIG-CAR/TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o Procedimento Administrativo no sistema informatizado

e-Ext, com juntada dos documentos relativos ao imóvel;

2. Oficie o Naturatins para que informe acerca da situação atual do imóvel quanto ao cadastramento no SIG-CAR/TO;

3. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.

Após, feitas as anotações e registros necessários e cumpridas as determinações, volvam-me conclusos os autos.

PALMAS, 18 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO GERALDO CUNHA DE AGUIAR
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1533/2022

Processo: 2022.0004547

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2022.0004547 encaminhada a ouvidoria do Ministério Público pela Sra. F.O.S.B. relata que é doente renal crônica, transplantada e faz uso de medicamentos imunossupressores para que o órgão recebido não seja rejeitado, contudo essa medicação está em falta na Assistência Farmacêutica do Estado;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente,

por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento Micofenolato sódico 360 mg pelo Estado do Tocantins à usuária F.O.S.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 30 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004535

Procedimento Administrativo Nº: 2022.0004535

Interessado: C.S.L.

Assunto: Solicitação de vaga de UTI infantil no HGP.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo solicitação de vaga de UTI infantil no HGP.

No dia 27 de maio de 2022, compareceu nesta Promotoria de Justiça, a Sra. C.S.L. Passou a esclarecer os seguintes fatos: "que sua filha E.C.S. começou uma gripe muito forte no dia 23 de maio de 2022 (segunda-feira), a mãe fez inalação e lavagem nasal. Na terça-feira houve uma piora do quadro clínico, razão pela qual a mãe a levou ao Hospital Regional de Miracema do Tocantins, a criança foi medicada e recebeu alta; Na quarta-feira, na parte da tarde houve piora do quadro clínico, a mãe retornou com a criança ao hospital; A criança foi

submetida a exame de raio-X, mas não houve nenhum diagnóstico, em seguida realizou inalação, mas não houve melhora, sendo encaminhada para internação, com fim observação da evolução da doença; Na madrugada quinta-feira, a criança apresentou um quadro de insuficiência respiratória, sendo encaminhada com urgência para o Hospital Infantil de Palmas/HGP sendo internada na Ala Vermelha. Ante a gravidade do caso, a criança foi intubada, recebeu medicamentos, mas o quadro clínico continuava a piorar, razão pela qual foi indicado transferência para um leito de UTI com urgência. Contudo, após 24 horas, a criança continua aguardando a transferência, sem previsão para a disponibilidade de um leito neonatal.”

Através da Portaria PA 1530/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0004535.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0020159-29.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 30 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1534/2022

Processo: 2022.0000988

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 3ª Promotoria de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, "caput", da Constituição Federal);

Considerando o disposto na Constituição da República, a qual estabelece que toda contratação do Poder Público deve ser precedida de licitação, salvo nos casos previstos em lei, conforme extrai-se do seu artigo 37, inciso XXI;

Considerando que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

Considerando que, por força do dispositivo constitucional aludido, os casos de inexigibilidade de licitação devem atender aos requisitos do artigo 25 da Lei 8.666/93, configurando-se ato de improbidade administrativa sua inexigibilidade indevida (artigos 10, inciso VIII e 11, V, da Lei 8429/1992), a saber:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13

desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Considerando que, no exercício do seu mister, deve o Ministério Público fiscalizar a lisura dos processos de licitação realizados pela Administração Pública, checando se foram respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como se foram observados os ditames da Lei nº 8.666/93;

Considerando que, mesmo com a promulgação da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a Lei nº 8.666/1993 coexistirá por dois anos, cumprindo ao gestor optar entre licitar ou contratar diretamente consoante a disciplina de uma ou de outra norma, apenas tendo que esclarecer expressamente tal escolha no edital, no aviso ou no instrumento de contratação direta, conforme artigo 191 da nova lei;

Considerando que após denúncia anônima oriunda do Canal da Ouvidoria do Ministério Público, foi constatada irregularidade na contratação da empresa Carlos José da Silva-ME, inscrita no CNPJ 17.435.939/0001-81, para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Contábil Governamental para a Câmara Municipal de Guaraí;

Considerando que foi oportunizado à Câmara Municipal de Guaraí prestar informações sobre o caso;

Considerando que da análise dos documentos apresentados pela Câmara Municipal de Guaraí, verifica-se que a empresa Carlos José da Silva-ME foi contratada por inexigibilidade de licitação (Processo nº 002/2021), com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93;

Considerando que a Lei nº 14.133/2021 entrou em vigor em 1º de abril de 2021, tendo sido contratada a empresa Carlos José da Silva-ME para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Contábil Governamental para a Câmara Municipal de Guaraí em data anterior, qual seja, em fevereiro de 2021, devendo ser aplicadas, portanto, as regras da Lei nº 8.666/93;

Considerando não ter a Câmara Municipal de Guaraí, nos autos do Procedimento de Inexigibilidade nº 002/2021, apresentado argumentos idôneos capazes de justificar a contratação sem licitação da empresa Carlos José da Silva-ME, posto que ausente a demonstração de singularidade do serviço ou a notória especialização da pessoa contratada;

Considerando que, a despeito da possibilidade de contratação de serviços contábeis pela Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, tal situação consubstancia excepcionalidade a ser cabalmente demonstrada, evidenciando-se, simultaneamente, a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional (art. 13, III e V c/c art. 25, II), não se afigurando adequada a contratação para serviços ordinários e corriqueiros da administração;

Considerando que um profissional com notória especialização em determinada matéria poderá ser eventualmente contratado pelo ente público para a assessoria generalizada, sendo que neste caso torna-se imprescindível o prévio procedimento licitatório; ou, ainda, para uma demanda singular e específica de que necessita o Poder Público contratante, quando então a inexigibilidade seria possível, desde que bem fundamentada, na forma do entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal;

Considerando que singular é a necessidade especial da Administração, peculiar, excepcional, aliada à especial e destacada habilidade profissional do contratado, indispensável ao atendimento adequado daquela demanda, o que justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Assim sendo, ao contratar a empresa Carlos José da Silva-ME para o desempenho de atividade corriqueira de contabilidade da Câmara Municipal de Guaraí-TO, consoante se observa da documentação acostada, o órgão gestor da edilidade desprezou, ilegalmente, a realização de procedimento licitatório, providência esta que se afigurava de rigor, já que o serviço a ser executado não se revestia de excepcionalidade ou infungibilidade, podendo ser desempenhado por qualquer profissional da área contábil;

Considerando que se mostra ilícita a contratação direta da empresa Carlos José da Silva-ME, para o desempenho de Assessoria e Consultoria Contábil corriqueira do ente público, já que o estabelecimento da competição entre profissionais é perfeitamente possível;

Considerando que a execução da assessoria contábil reflete o exercício de serviço técnico e impessoal (dissociado da autoridade administrativa) destinado à Casa Legislativa, não se confundindo com a criação de cargo comissionado, que se destina à assessoria pessoal da autoridade nomeante;

Considerando a Cláusula Oitava do contrato de Prestação de Serviços Especializados em Contabilidade Pública, que dispõe sobre o período de vigência e renovação do contrato, informando que o prazo de vigência é da data de sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 2021;

Considerando que consta também na Cláusula Oitava que “por se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta meses)”;

Considerando que o procedimento de inexigibilidade de licitação e o respectivo contrato travado com a empresa Carlos José da Silva-ME não observou a Lei 8.666/93;

Considerando as ponderações acima alinhavadas, notadamente a disciplina que rege as situações excepcionais constantes dos artigos 25 e 26 da Lei de Licitações, em particular a evidente ausência de singularidade do objeto do contrato e a falta de demonstração da notória especialização do profissional contratado;

Considerando a necessidade de apurar se o contrato com a empresa Carlos José da Silva-ME foi renovado ou se foi celebrada nova contratação de assessoria contábil, ignorando-se as disposições da Lei 8.666/93 e da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021),

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0000901 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, para dar continuidade à apuração de possíveis irregularidades na contratação da empresa Carlos José da Silva-ME, inscrita no CNPJ 17.435.939/0001-81, por inexigibilidade de licitação, para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Contábil Governamental para a Câmara Municipal de Guaraí.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil – PPIC, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio da aba "Comunicações" do sistema e-Ext, dando conhecimento àquele Egrégio Sodalício acerca da instauração deste procedimento investigatório prévio, conforme disciplina o artigo 22 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via sistema e-Doc, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) oficie-se à Câmara Municipal de Guaraí, requisitando-se as seguintes informações:
 - 1) se foi prorrogado o contrato celebrado com a empresa Carlos José da Silva-ME, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para a Câmara de Vereadores de Guaraí-TO, e qual a data

do término da vigência;

- 2) se foi celebrado novo contrato para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para a Câmara Municipal de Guaraí-TO, a partir do ano de 2022;

- 3) encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia do atual contrato celebrado por aquela edilidade, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil e o respectivo processo licitatório ou eventual procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Cumpra-se.

Guaraí, 30 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0000901

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no uso das atribuições previstas no artigo 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, artigo 6º, incisos XIV e XX, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que tanto a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V, da CF), quanto as contratações temporárias (art. 37, IX, da CF) são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo

provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade exigidos no provimento de cargos efetivos, que se dá mediante prévio concurso público;

CONSIDERANDO que a existência de ocupantes de cargos dessa natureza que possuam relação familiar com a autoridade nomeante ou com outros servidores da mesma pessoa jurídica ou que tenham sido nomeados em virtude de designação recíproca ou troca de favores pode representar violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante nº 131

CONSIDERANDO que a citada Súmula Vinculante possui eficácia obrigatória para os órgãos da Administração Pública, nos moldes do artigo 103-A, da Carta Magna2;

CONSIDERANDO que a vedação referida no enunciado sumular abrange os ocupantes de cargos políticos, cargos em comissão, funções gratificadas, bem como os contratos temporários, bastando para tanto a comprovação do parentesco ou relação de afinidade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, tem decidido que a Súmula Vinculante nº 13 proíbe a nomeação de familiares para cargos políticos nas seguintes hipóteses: (a) fraude à lei3; (b) nepotismo cruzado4; (c) falta de qualificação técnica5; (d) idoneidade moral6; (e) troca de favores7; (f) evidente inaptidão do nomeado para o exercício do cargo8;

CONSIDERANDO que a discricionariedade da escolha pelo Chefe do Poder Executivo não pode – e não deve – ser absoluta, sob pena de desvirtuar a contratação pública para fins pessoais, de forma que a nomeação do agente não pode ser baseada apenas no grau de parentesco ou relação de afinidade, mas que seja levada em conta a capacidade técnica do nomeado para o desempenho da função de forma eficiente;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave violação aos princípios da Administração Pública, caracterizando ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, com a nova Redação dada pela Lei nº 14.230/2021, in verbis;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído

pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO o teor do artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, dispondo que cabe ao Ministério Público zelar pelo respeito dos poderes estaduais e municipais aos direitos assegurados na Constituição Federal, entre eles o direito difuso à boa administração e ao respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, podendo, para tanto, expedir recomendações;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Ministério Público poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas9;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do presente Inquérito Civil Público, no sentido de que a atual Prefeita Municipal de Tupiratins, Filomena Coelho dos Santos Silva, nomeou MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO e ISABEL IARA CAMELO MADEIRO, respectivamente, cunhada e sobrinha da Secretária Municipal de Saúde Maria Lúcia Duarte Camelo, para os cargos de psicóloga e Diretora de Programas de Saúde, respectivamente;

CONSIDERANDO também a informação de que MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO, cunhada da Secretária Municipal de Saúde, ocupa o cargo público de assistente administrativo no HGP – Hospital Geral de Palmas, distante 273 Km do município de Tupiratins, lá devendo cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais, não havendo pois compatibilidade de horários com o exercício das funções de psicóloga na Secretaria Municipal de Saúde de Tupiratins;

CONSIDERANDO que foi oportunizada à Prefeita Municipal de Tupiratins a apresentação de documentos comprobatórios da qualificação técnica e respectiva experiência profissional de ISABEL IARA CAMELO MADEIRO, sobrinha da Secretária Municipal de Saúde, restando apurado que ela possui formação acadêmica na área de agronomia e não possui aptidão para as funções do cargo em comissão de Diretor de Programas de Saúde Pública;

CONSIDERANDO que a nomeação de ISABEL IARA CAMELO MADEIRO e a contratação temporária de MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO evidenciam que as admissões se deram única e exclusivamente em razão do parentesco e da relação de afinidade existente entre elas e a Secretária Municipal de Saúde Maria Lúcia Duarte Camelo;

RECOMENDA

À Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Tupiratins/TO, Filomena Coelho dos Santos Silva, que:

1. Que proceda à rescisão do contrato temporário de MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO, cunhada da Secretária Municipal de Saúde Maria Lúcia Duarte Camelo, contratada para o exercício das funções de psicóloga;
2. Que proceda à exoneração de ISABEL IARA CAMELO MADEIRO, sobrinha da Secretária Municipal de Saúde Maria Lúcia Duarte Camelo, nomeada para o cargo em comissão de Diretora de Programas de Saúde Pública;

3. Que, no limite de suas atribuições, SE ABSTENHA de realizar nomeação para cargos em comissão ou contratação de servidores temporários, em toda a estrutura do Poder Executivo Municipal de Tupiratis, de pessoas que ostentem as condições de cônjuge, companheiro ou parente (consanguíneo, por afinidade ou civil) até o terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, sob pena de imediata adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de alçada do Ministério Público, órgão que deve estar empenhado no combate preventivo ao nepotismo no âmbito da Administração Pública, para bem cumprir seus elevados misteres constitucionais;

4. A comprovação do cumprimento desta recomendação, mediante expediente escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

Ressalta-se que a partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, desse modo, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua ação ou omissão quanto às providências ora recomendadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da presente Recomendação Ministerial configura o dolo do gestor, para fins de eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, conforme previsto em Lei Federal (artigo 11, § 5º, da Lei nº 8.429/92).

Faz-se impositivo consignar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como em relação a outros eventuais responsáveis.

1“Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

2“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

3STF, RE 579951, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-01876; Rcl 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira

Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014; Rei 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014; (Rcl 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014; RE 825682 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015; Rcl 22286 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016; Rcl 26969, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18/05/2017 PUBLIC 19/05/2017.

4STF, RE 579951, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-01876; Rcl 22286 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016.

5STF, Rcl 12478 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 03/11/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 07/11/2011 PUBLIC 08/11/2011; Rei 17627 MC, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/05/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 14/05/2014 PUBLIC 15/05/2014; Rei 18644, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28/10/2014 PUBLIC 29/10/2014; Rcl 22286 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016. Reclamação 12.478, ministro Luis Roberto Barroso, publicado no DJE de 16/03/2018.

6STF, Rcl 18644, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28/10/2014 PUBLIC 29/10/2014.

7STF, RE 825682 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015.

8STF, RE 825682 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015.

9Art. 3º O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

Guaraí, 30 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1552/2022

Processo: 2022.0004117

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos I, II e III, da Constituição Federal; artigo 25 inciso III e IV, "a", artigo 26 e artigo 32, II, da Lei nº 8.625/93; nos termos da Resolução nº 181/2017, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; artigo 8º da LC 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público; artigo 61 da LC nº 51/2008 – Lei Orgânica do Ministério Público Estadual do Tocantins; Resolução nº 001/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça; artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal; artigos 29 caput e § 1º inciso III e 34 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinião delicti,

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato nº 2022.0004117, cujo objeto consiste em investigar possível prática de vários crimes ambientais, precisamente a prática de pesca predatória em período defeso, manter em cativeiro animal silvestre sem autorização do IBAMA e caçar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos da presente Notícia de Fato e aportada nesta Promotoria de Justiça, os quais requerem a deflagração de investigação criminal destinada à apuração quanto à possível prática dos delitos tipificados pelos artigos 29 caput e § 1º inciso III e 34 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que:

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar procedimento investigatório criminal de natureza administrativa e investigatória com a finalidade apurar a ocorrência de infrações penais

de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, nos termos do art. 1º, da Resolução nº. 181/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 14 da Resolução nº. 001/2013/CPJ do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento Investigatório Criminal deve ser concluído, em regra, em 90 (noventa dias);

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), nos termos do artigo 4º da Resolução nº 01/2013/CPJ, tendo como objeto a apuração de suposta prática de crimes ambientais em conformidade com o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº. 181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ, sem prejuízo de outra(s) pessoa(s) que poderá(ão) ser identificada(s), bem como de eventuais delitos a serem descortinados durante a instrução do presente feito.

Determino a realização das seguintes diligências iniciais:

1. Autue-se e registre-se o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC) no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Colendo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;
4. Oficie-se ao Ilustre Delegado de Polícia Civil da Comarca de Miracema do Tocantins-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a abertura de procedimento investigatório adequado para apuração de possíveis práticas de crimes ambientais, supostamente praticados por Henrique Formiga, filho do Sr. Elpídio dos Móveis Santa Helena, encaminhando a esse Órgão de Execução o número do protocolo do procedimento protocolado no sistema eletrônico E- Proc.;
5. Devendo atentar-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS

920057 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003752

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de uma notícia de fato nº 2022.0003752 a conhecimento da 4ª PJ/PSO/TO, por meio de termo de declarações prestados pelo Assessor de Comunicação da União Estudantil do Tocantins, em 06 de maio de 2022, relatando in verbis: Que entre os dias de 4 a 12 de junho de 2022 deve ocorrer a 25ª Exposição Agropecuária de Paraíso do Tocantins; Que o responsável pelo evento é Sindicato Rural; Que na venda de ingresso não está sendo cumprido a venda de 50%, conforme Lei Federal 12.933 de 2013 (Lei do Estudante) e Decreto 8.537, e que a Lei Municipal nº 1.979 de 2018.

Ante o fato narrado, foram solicitadas informações ao Sindicato Rural de Paraíso do Tocantins - TO.

O Sindicato Rural de Paraíso do Tocantins – TO, informou que, terceirizou todos os eventos artísticos que ocorrerão durante o evento. Que ao tomar ciência do presente procedimento, comunicou imediatamente a pessoa contratada, a qual inteirou que já apresentou as devidas justificativas. (evento 05)

No evento 06, a Analista Ministerial certificou que, em contato com o Assessor de Comunicação da União Estudantil do Tocantins, por meio do telefone, foi informada de que ele está ciente de que o problema foi solucionado e que os ingressos de meia entrada já estão sendo oferecidos.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A denúncia relata, em síntese, que o Sindicato Rural, responsável pelo evento Exposição Agropecuária de Paraíso do Tocantins, na venda de ingresso não está sendo cumprido a venda de 50%, conforme Lei Federal 12.933 de 2013 (Lei do Estudante) e Decreto 8.537, e a Lei Municipal nº 1.979 de 2018.

Segundo informado, o Sindicato Rural terceirizou todos os eventos artísticos. Ao tomar ciência do presente procedimento, comunicou imediatamente a pessoa contratada, a qual inteirou que já apresentou as devidas justificativas.

Ademais, ao entrar em contato com o Assessor de Comunicação da União Estudantil do Tocantins, por meio do telefone, informou que está ciente de que o problema foi solucionado e que os ingressos de meia entrada já estão sendo oferecidos.

Neste diapasão, denota-se que o fato descrito no presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade da atuação ministerial, dado que o caso em concreto restou solucionado.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920112 - DESPACHO

Processo: 2020.0002631

DESPACHO,

Observo que, o presente procedimento apresenta diversas denúncias, e necessita ser chamado a ordem, para facilitar as investigações.

1 - DENÚNCIA ENVOLVENDO CRIMES DA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

A 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins não tem atribuição para investigar crimes da parte geral do Código Penal, razão pela qual, foi determinada a expedição de remessa de cópia de todo o procedimento para 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

Assim, toda investigação envolvendo matéria criminal é de competência da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, o que leva a manifestar pela incompetência da A 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para investigar o caso.

Como já foi encaminhada cópia do procedimento, determino o seu arquivamento, com a comunicação aos autores da denúncia, e ao ouvidor do Ministério Público.

Para facilitar a publicidade, torno publica a presente decisão, bem como determino a publicidade no diário oficial do Ministério Público.

2 - SUPOSTA VENDA DE ÁREA (SUBSOLO) QUE PERTENCE A UNIÃO

Com relação a suposta venda de áreas, os denunciantes informam a suposta ilegalidade no processo nº0001507-55.2022.827.273, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Portanto, o fato no âmbito estadual se encontra em análise da justiça.

Todavia, por cautela, e por envolver suposta área da União, determino

que seja encaminhada cópia de todo o processo para o Ministério Público Federal, para ser analisado.

3 - SUPOSTA MÁ-FÉ DE ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA COOPERGEMAS

O Senhor Willson Alves Gabriel e José Wilson de Almeida, por seu advogado, protocolaram o processo nº0001507-55.2022.827.2731, com pedido de "TUTELAR CAUTELAR, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA NO ÂMBITO DA COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE MONTE SANTO - COOPERGEMAS - POR ATO DE ILEGALIDADE.

Na petição inicial, consta as supostas irregularidades praticadas pelo Presidente da COOPERGEMAS; suposto "DESRESPEITO AOS COMANDOS DA AGÊNCIA REGULADORA (ANM), EXPLORAÇÃO DE GARIMPO ILEGAL...", suposta "IRREGULARIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, SEÇÃO 3, PÁGINA 199, (DIA 15/03/2022).

Observo, ainda, que a petição inicial apresenta uma decisão da justiça federal embargando o garimpo da Cooperativa, referida decisão do justiça federal de Palmas decreta a suspensão das atividades no garimpo.

Portanto, a questão já se encontra judicializada, razão pela qual, arquivar a denúncia com relação ao item 3.

4 - LICENÇA AMBIENTAL E PROCESSO NO ANTIGO DNPM (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINIERAL)

Conforme mencionado no processo nº0001507-55.2022.827.2731, no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que a Agência Nacional de Mineração interditou o garimpo. Menciona ainda, os processos de nº0005291-50.2016.8.27.2731, 00059826420168.27.2731 e 0007982-95.2020.8.27.2731.

Informa, também, que o Ministério Público Federal abriu um procedimento administrativo de nº1.36.000.000872/2019-88), para apurar as denúncias.

Diante dos fatos, e das providências tomadas, declínio da competência em favor do Ministério Público Federal do Tocantins.

5 - DINAMITE - CONTROLE DA QUANTIDADE DE DINAMITE USADA PELA COOPERATIVA

Com relação a denúncia envolvendo dinamite, a competência é do Exército Brasileiro, razão pela qual, submeto a denúncia para análise do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, com relação a matéria envolvendo a competência estadual, em virtude de protocolo de ação judicial no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Determino, ainda, que seja encaminhada cópia de todo o procedimento ao Ministério Público Federal, para analisar eventual denúncias.

Dê-se ciência aos interessados por meio de publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo

de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça

Paraíso do Tocantins, 30 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009918

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível situação ilegal envolvendo a contratação de médicos pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde de Porto Nacional, uma vez que médicos que não mais trabalham nesta cidade ainda constam na folha de pagamentos no Portal de Transparência, como por exemplo, a médica NATHALIA AURIEMA DE LIMA.

De início, foram oficiadas à Secretaria de Saúde de Porto Nacional (TO) e à Diretoria do Hospital Regional de Porto Nacional (TO) para que informassem quantos e quais médicos estavam contratados naquele momento enviando folha de ponto e cópia do último contracheque (evento 2).

Em resposta (evento 3), a Secretaria de Saúde de Porto Nacional informou que Nathália Auriema de Lima não possui vínculo com a administração municipal, bem como encaminhou os documentos solicitados.

Por sua vez, sobreveio resposta da Secretaria Estadual da Saúde (eventos 10), oportunidade em que informou que a médica Nathália Auriema de Lima esteve em exercício de suas funções no Hospital de Referência de Porto Nacional até o dia 28 de fevereiro de 2019, bem como enviou cópia de suas fichas financeiras (evento 16).

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

Compulsando os autos da presente NF, nota-se que não foi possível constatar nenhum indício de irregularidade na contratação de médicos pelas Secretarias de Saúde do Estado do Tocantins e do Município de Porto Nacional (TO), bem como no contrato pretérito do Governo Estadual com a médica Nathália Auriema de Lima.

Restou comprovado que referida médica nunca integrou os quadros de servidores municipais, bem como encerrou seu vínculo temporário com o governo estadual em fevereiro de 2019, conforme consta nos ofícios de evento 10, 13 e 16.

Ainda, cumpre-se pontuar que constou no Portal da Transparência

do Governo Estadual verbas percebidas pela médica Nathália Auriema de Lima referentes aos meses de março, maio e agosto de 2019 e janeiro de 2020, isso é, após o encerramento do vínculo com o estado.

Contudo, conforme se depreende das fichas financeiras encaminhadas da ex-servidora (evento 16) e ofício da Secretaria de Saúde (evento 21), tais valores consistem em pagamentos retroativos referentes ao cumprimento de Plantões extras e o Acerto Contratual.

Deste modo, as apurações apontam até aqui a inexistência de ilegalidades no pagamento a servidora.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 18, inciso I, 21 e 22, todos da Resolução n. 005/2018 expedida pelo CSMP/TO, promovo o arquivamento deste Procedimento Preparatório.

Cientifique-se o denunciante anônimo, mediante a publicação desta decisão no DOE do MPE/TO informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º da Resolução n. 005/2018 CSMP/TO.

Notifiquem-se os interessados.

Decorridos 03 (três) dias da última notificação, e não havendo recurso, encaminhe-se o feito para análise eventual homologação do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009918

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível situação ilegal envolvendo a contratação de médicos pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde de Porto Nacional, uma vez que médicos que não mais trabalham nesta cidade ainda constam na folha de pagamentos no Portal de Transparência, como por exemplo, a médica NATHALIA AURIEMA DE LIMA.

De início, foram oficiadas à Secretaria de Saúde de Porto Nacional (TO) e à Diretoria do Hospital Regional de Porto Nacional (TO) para que informassem quantos e quais médicos estavam contratados naquele momento enviando folha de ponto e cópia do último contracheque (evento 2).

Em resposta (evento 3), a Secretaria de Saúde de Porto Nacional informou que Nathália Auriema de Lima não possui vínculo com a administração municipal, bem como encaminhou os documentos

solicitados.

Por sua vez, sobreveio resposta da Secretaria Estadual da Saúde (eventos 10), oportunidade em que informou que a médica Nathália Auriema de Lima esteve em exercício de suas funções no Hospital de Referência de Porto Nacional até o dia 28 de fevereiro de 2019, bem como enviou cópia de suas fichas financeiras (evento 16).

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

Compulsando os autos da presente NF, nota-se que não foi possível constatar nenhum indício de irregularidade na contratação de médicos pelas Secretarias de Saúde do Estado do Tocantins e do Município de Porto Nacional (TO), bem como no contrato pretérito do Governo Estadual com a médica Nathália Auriema de Lima.

Restou comprovado que referida médica nunca integrou os quadros de servidores municipais, bem como encerrou seu vínculo temporário com o governo estadual em fevereiro de 2019, conforme consta nos ofícios de evento 10, 13 e 16.

Ainda, cumpre-se pontuar que constou no Portal da Transparência do Governo Estadual verbas percebidas pela médica Nathália Auriema de Lima referentes aos meses de março, maio e agosto de 2019 e janeiro de 2020, isso é, após o encerramento do vínculo com o estado.

Contudo, conforme se depreende das fichas financeiras encaminhadas da ex-servidora (evento 16) e ofício da Secretaria de Saúde (evento 21), tais valores consistem em pagamentos retroativos referentes ao cumprimento de Plantões extras e o Acerto Contratual.

Deste modo, as apurações apontam até aqui a inexistência de ilegalidades no pagamento a servidora.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 18, inciso I, 21 e 22, todos da Resolução n. 005/2018 expedida pelo CSMP/TO, promovo o arquivamento deste Procedimento Preparatório.

Cientifique-se o denunciante anônimo, mediante a publicação desta decisão no DOE do MPE/TO informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º da Resolução n. 005/2018 CSMP/TO.

Notifiquem-se os interessados.

Decorridos 03 (três) dias da última notificação, e não havendo recurso, encaminhe-se o feito para análise eventual homologação do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>